



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/10/2002  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sijape 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10820.000717/2001-41  
Recurso nº : 130.220  
Acórdão nº : 201-79.819

Recorrente : ARMANDO A. RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19/06/02  
Rubrica

**PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.**

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

**SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO A. RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
Fabiola Cassiano Keramidas  
**Relatora**

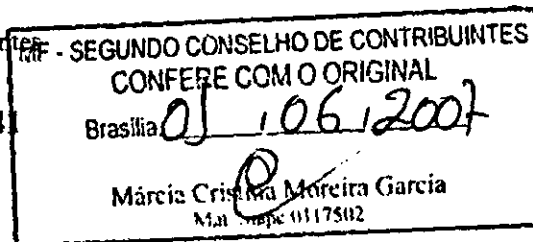
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).  
Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000717/2001-41  
Recurso nº : 130.220  
Acórdão nº : 201-79.819



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : ARMANDO A. RODRIGUES

## RELATÓRIO

A empresa qualificada em epígrafe protocolou em 31/05/2001, pedido de restituição de indébitos da contribuição para o PIS, cumulado com pedido de compensação de débitos vincendos do próprio PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, às fls. 235 a 237, indeferiu o pleito, sob o argumento de que o prazo para solicitar compensação extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento indevido, o que excluiria todos os pagamentos anteriores a 31/05/1996, ou seja, a totalidade dos recolhimentos a que se refere o pedido.

Cientificada da decisão em 11/12/2001, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 240, a interessada apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 245 a 280, na qual a recorrente discorreu sobre o indébito do PIS, defendendo a tese de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Ademais, sobre o direito à compensação administrativa, invocou o "fundamento constitucional do direito de compensar" e a diferenciação entre decadência e prescrição para concluir que o direito material não se extinguiu pelo tempo.

Alegou, por fim, que o prazo para repetição/compensação é de 10 anos - a teor do disposto no Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 10 -, propugnando pelo provimento da impugnação e deferimento do pedido de compensação.

A Delegacia de Julgamento proferiu sua decisão, indeferindo o pedido de compensação efetuado pelo contribuinte, por entender: (i) que o prazo para que o contribuinte peça a restituição de eventuais valores pagos a maior ou indevidamente é de 05 anos contados a partir da data do recolhimento do tributo; (ii) que a semestralidade refere-se a um prazo de recolhimento do tributo e não à determinação da base de cálculo do PIS (sexto mês anterior); e (iii) que não foi realizada prova de que o contribuinte teria efetuado recolhimento a maior que suportasse um pedido de compensação de eventuais indébitos.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e requer seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 01/10/2006  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Susc. 101.4502

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.000717/2001-41  
Recurso nº : 130.220  
Acórdão nº : 201-79.819

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado Federal que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 31/05/2001).

Em relação à questão da apuração do valor do crédito, vale notar que, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, aplica-se a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não haveria de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise - qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO IMPROCEDENTE NO MÉRITO, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que não reconheceu o crédito da recorrente, em vista da ocorrência da prescrição.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

